



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002614-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ELCIO MARCOS PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.713

Agravo de Instrumento nº 3002614-53.2025.8.26.0000 – OURINHOS

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: ELCIO MARCOS PEREIRA DA SILVA

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Nacoul Badoui Sahyoun

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. Incorporação do ALE.

1. Suspensão da execução. Inviabilidade. Reclamação ajuizada por violação ao que foi decidido no IRDR 05 que não possui natureza jurídica de recurso. Reclamação que foi julgada improcedente. Eventuais recursos que serão, em regra, desprovidos de efeito suspensivo.

2. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Exequente que fez suficiente prova da condição de associado da AFAM no momento que requerido o cumprimento de sentença.

3. Agravo a que se nega provimento.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Fazenda do Estado de São Paulo** em face de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença movido por **Elcio Marcos Pereira da Silva** para recebimento de diferenças advindas do apostilamento do Adicional de Local de Exercício – ALE, nos autos de nº 1004513-70.2019.8.26.0408 (fls. 247/255, dos autos de origem).

Sustenta, em suma, a ilegitimidade ativa do agravado, que não juntou aos autos nenhum documento hábil que comprove o vínculo associativo para legitimar a execução da sentença coletiva; bem como a existência de Reclamação perante esse Tribunal, por violação ao que foi decidido no IRDR 05, o que obstaria o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 2204374-46.2020.8.26.0000, em que se discute o alcance da incorporação do adicional para os efeitos de direito, e consequentemente o prosseguimento do

cumprimento de sentença. Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso; e, a final, o seu provimento para extinguir o incidente de origem.

É o relatório.

O Agravo não merece guarida e, por isso, comporta imediato julgamento.

A jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal¹, e exatamente por não possuir natureza jurídica de recurso não tem a capacidade de obstar o trânsito em julgado de sentença ou acórdão, salvo se concedido o efeito suspensivo pelo Órgão ou Tribunal a que ela foi direcionada - o que não ocorreu na espécie.

E como autora da ação rescisória a que a Reclamação se remete, a Fazenda não pode alegar ignorância acerca desse fato e nem do trânsito em julgado daquela, impeditivo de que a essa altura se fale em suspensão de processos, mormente após a Reclamação de nº. 2102923-70.2023.8.26.0000 ter sido julgada **improcedente** em votação unânime da Colenda Turma Especial dessa Seção de Direito Público (TJSP: Reclamação 2102923-70.2023.8.26.0000; Relator: **Des. Djalma Lofrano Filho**; Turma Especial – Público, j. 06/05/2024), que identicamente **rejeitou** os Embargos de Declaração opostos em face do respectivo Acórdão, e os recursos porventura vindouros contra esse Aresto serão, em regra, desprovidos de efeito suspensivo e, além disso, não obstam a execução da sentença

¹ “[...] a reclamação não é recurso nem sucedâneo recursal. Só cabe em duas hipóteses: preservação da competência do Tribunal e garantia da autoridade das decisões por ele proferidas. É instrumento processual estrito, excepcional, reservado para situações de grave afronta à autoridade do Tribunal” (STJ: Rcl 2.861/RS, Relator: Ministro **Massami Uyeda**, DJe 04/12/2009).

“[...] A jurisprudência desta Suprema Corte se alinha ao entendimento de que não é possível conferir à reclamação a natureza de sucedâneo recursal ou de meio viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado. Tampouco constitui instrumento de uniformização jurisprudencial” (STF: AgReg na Recl 16.242/PA, Relatora: Ministra **Rosa Weber**, j. 24/02/2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(art. 995 do CPC).

Por fim, uma vez que o Aresto cujo cumprimento se postula delimita expressamente seu alcance subjetivo, condenando a Fazenda a incorporar o ALE “*aos vencimentos dos associados da apelante*” (Mandado de Segurança nº 0027112-62.2012.8.26.0053 – Acórdão disponível no sítio eletrônico desta E. Corte), no caso presente, tem-se que o agravante fez prova suficiente de que era vinculado à associação impetrante quando do ajuizamento da execução de sentença (**agosto de 2019**). É o que se extrai do comprovante de pagamento acostado a fl. 19 (dos autos de origem), em que constam expressamente descontos em favor da AFAM (**código 097121**).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

BANDEIRA LINS

Relator